

~~§ 2º. Constará da relação mencionada neste artigo, além dos dados indicados no art. 3º, acesso (link) ao sistema de consulta processual, no qual estarão disponíveis os atos decisórios relacionados à instrução dos processos.~~

~~Art. 7º. Na eventualidade de ocorrências de inconsistências apuradas na relação prevista no art. 1º, mediante provocação da parte interessada e/ou partido político, junto ao TCMPA, proceder-se-á com sua imediata avaliação, retificação e comunicação à Justiça Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Pará, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias.~~

~~Art. 8º. Os procedimentos internos destinados ao levantamento das informações e documentos necessários à consolidação da relação prevista no art. 1º, desta Resolução, serão executados pela Secretaria Geral e Diretoria de Tecnologia da Informação.~~

~~Parágrafo único. Compete à Diretoria Jurídica assegurar o permanente assessoramento à Secretaria Geral e Diretoria de Tecnologia da Informação, objetivando o fiel e tempestivo cumprimento das ações previstas nesta Resolução.~~

~~Art. 9º. A Presidência do TCMPA designará, mediante Portaria, os servidores que atuarão junto à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Pará, vinculada ao Ministério Público Federal, em regime de Plantão Eleitoral, durante o período de 31/08/2020 a 08/10/2020, conforme previsto no Termo de Acordo de Cooperação nº 002/2020/MPF-PA/TCE-PA/TCMPA, celebrado em 24/06/2020.~~

~~Parágrafo único. Será observado o quantitativo mínimo de 04 (quatro) servidores, que atuarão em regime de escala, preferencialmente designados dentre aqueles lotados na Secretaria Geral e Diretoria Jurídica do TCMPA.~~

~~Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem compete expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Resolução e providenciar o encaminhamento da relação à Justiça Eleitoral.~~

~~Art. 11. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.~~

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 02 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro-Substituto-Convocado

José Alexandre da Cunha Pessoa

Conselheiro-Substituto-Convocado

INSTRUÇÃO NORMATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2020/TCMPA, de 02 de setembro de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos para o tratamento, no âmbito dos Municípios do Estado do Pará, dos dados que apontam possíveis irregularidades relacionadas à concessão do auxílio emergencial de que trata o artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal, para enfrentamento da pandemia vinculada ao **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a instituição, pela Instrução Normativa nº 13/2020/TCMPA, de 01 de julho de 2020, da Fiscalização Conjunta de Folhas de Pagamento de Pessoal e benefícios previdenciários, pela Controladoria-Geral da União e esta Corte de Contas, para verificação, mediante



cruzamento de dados, de possíveis irregularidades relacionadas à concessão do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO os achados divulgados pela Controladoria Regional da União no Estado do Pará, os quais indicam a possível ocorrência de irregularidades na concessão de 2.744 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro) benefícios nos municípios do Estado do Pará e, assim, evidenciando-se a necessidade de ampliação das ações de controle externo, desenvolvidos nesta Corte de Contas, com a permanente parceria da Controladoria Geral da União;

CONSIDERANDO o poder normativo conferido ao TCMPA, nos termos do art. 2º, inciso II, da LC nº 109/2016, para expedir atos e instruções acerca de matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade dos entes municipais jurisdicionados adotarem medidas de regularização e, eventualmente, de recomposição dos valores recebidos indevidamente por terceiros que mantenham vínculo remuneratório ou previdenciários com os municípios do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução nº 1, de 22 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, que apresenta, aos Tribunais de Contas, recomendações quanto ao tratamento do resultado do cruzamento de dados de possíveis irregularidades relacionadas à concessão do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar procedimentos para o tratamento, no âmbito dos Municípios do Estado do Pará, dos dados que apontam possíveis irregularidades relacionadas à concessão do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 13.982/2020, aos agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se agentes públicos, nos termos do § 5º do art. 2º da Lei Federal nº 13.982/2020, todas as pessoas que mantêm vínculo formal com a Administração Pública, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e, ainda, os titulares de mandato eletivo.

Art. 2º. Os Chefes do Poder Executivo e Legislativo e, ainda, os respectivos responsáveis pelos Controles Internos dos Poderes Públicos Municipais, serão notificados, através das Controladorias de Controle Externo do TCMPA e seus respectivos Conselheiros-Relatores, quanto aos achados de auditoria consignados pela CGU e TCMPA, fixando-se prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação de informações quanto às providências adotadas, objetivando a regularização das situações detectadas com indícios de irregularidade.

Art. 3º. No prazo fixado no art. 2º desta Instrução Normativa, ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal obrigados a procederem com a notificação individualizada dos agentes públicos que tenham recebido indevidamente o auxílio emergencial, resguardando o sigilo dos dados pessoais, visando:

I - alertar sobre as regras da legislação, especialmente quanto ao fato de que as condutas de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, mediante inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de requisição do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica (art. 299, CPB) e estelionato (art. 171, do CPB), além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem apuradas no âmbito do respectivo órgão;

II – oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos agentes públicos, para que esclareçam sobre o recebimento do auxílio ou demonstrem não tê-lo recebido indevidamente;

III - orientar que os casos de fraude na utilização de dados pessoais devem ser comunicados ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União por meio de sua Ouvidoria, no seguinte endereço: falabr.cgu.gov.br;

IV - informar que o Ministério da Cidadania estabeleceu canal para devolução de valores eventualmente pagos/recebidos de forma indevida (devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br), fixando prazo para que aqueles que se enquadrem nesta hipótese comprovem, por meio hábil, a sua efetiva devolução.



Art. 4º. Ao término do prazo fixado no art. 2º, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão encaminhar ao TCMPA, obrigatoriamente, a relação nominal dos servidores que:

I - apresentaram defesa, justificando o recebimento do auxílio emergencial ou alegando fraude no uso de seus dados pessoais;

II - comprovaram a devolução ao auxílio emergencial, por meio do canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania;

III - não responderam à notificação, mediante a apresentação de defesa e/ou não comprovaram devolução do benefício recebido indevidamente.

IV - não foram localizados e/ou identificados pela Administração, para apresentar esclarecimentos, defesa ou comprovar a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 5º. No caso de servidores que não tenham atendido à notificação do Poder Público Municipal, deve este instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) a fim de apurar a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, que podem vir a caracterizar os crimes de falsidade ideológica e/ou estelionato, a serem comunicados ao Ministério Público Federal, para as providências de alçada.

Art. 6º. O encaminhamento das informações, na forma e prazo estabelecidos nesta Instrução Normativa, é obrigatório a todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo notificados, com supedâneo do dever legal de prestação de informações ao exercício do controle externo do TCMPA, sob pena de sanções pecuniárias e demais repercussões junto às prestações de contas, na forma da Lei Complementar nº 109/2016, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013).

Art. 7º. A omissão no dever legal de prestar informações, destacadamente as detalhadas nesta Instrução Normativa, importará no enquadramento do gestor responsável, junto às penalidades fixadas com base no art. 72, incisos IV, V e VII, da LC nº 109/2016 c/c art. 282, inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCMPA.

Art. 8º. Além das sanções de ordem pecuniária, apurada a omissão da prestação de informações, as situações irregulares serão consideradas, para fins de repercussão

junto às respectivas prestações de contas, vinculadas ao exercício de 2020, sem prejuízo da comunicação de “Notícia de Fato”, ao Ministério Público Federal, para as demais providências de alçada.

Art. 9º. A prestações de informações falsas, com inconsistências de dados ou, ainda, com outras irregularidades, que venham a ser detectadas após análise dos achados de auditoria, com cruzamento de outros bancos de dados disponíveis, serão comunicadas ao Ministério Público Federal, para as providências de alçada, independentemente de outras apurações e repercussões no âmbito das competências próprias deste TCMPA.

Art. 10. Por intermédio da publicação da presente Instrução Normativa, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, ficam cientificados todos os Chefes de Poderes e respectivos responsáveis pelos Controles Internos Municipais, das obrigações, formas, prazos para prestação de informações ao TCMPA, bem como das sanções decorrentes de sua inobservância.

Art. 11. Ao Chefe do Poder Executivo caberá adotar as providências relacionadas nesta Instrução Normativa relativas aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos municípios, incluídas as Secretarias, as Autarquias, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, os Fundos Especiais, os órgãos de regime especial, os Serviços Sociais Autônomos, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, os Consórcios Intermunicipais, entendidos como entes sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Art. 12. O encaminhamento digital/eletrônico das informações detalhadas nesta Instrução Normativa não desobriga a unidade jurisdicionada de manter devidamente arquivados, em sua sede, as informações, documentos e comprovantes relativos aos seus atos, podendo o Conselheiro-Relator, a seu critério ou mediante provação, requerer documentos complementares, para subsidiar a análise pelo órgão técnico.

Art. 13. O TCMPA poderá divulgar relatórios contendo dados e documentos, enviados nos termos desta Instrução Normativa, que tenham relevância pública e que não estejam legalmente protegidos por sigilo.



Art. 14. Os casos omissos ou não previstos nesta Instrução Normativa, serão dirimidos mediante deliberação do Colegiado.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 02 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto Convocado

José Alexandre da Cunha Pessoa

Conselheiro Substituto Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

DECISÃO PLENÁRIA

ACÓRDÃO Nº 36.497, DE 13/05/2020

Processo nº 202001692-00

Classe: Suspensão de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Breves

Exercício: Antônio Augusto Brasil da Silva – Prefeito

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INFORMAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO OBJETO DA CAUTELAR. SUSPENSÃO REGIMENTAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA. SUSPENSÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: em suspender medida cautelar que determinava que o Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, Prefeito Municipal de Breves, sustasse a Tomada de Preços nº 013/2020, uma vez que houve o cumprimento

~~total dos termos da decisão monocrática expedida, ante a suspensão do processo licitatório objeto da decisão, seguindo o que determina o Art. 146, I, do RI-TCM/PA.~~

ACÓRDÃO Nº 36.694, DE 24/06/2020

Processo SPE nº 117.002.2017.2.000 (201881108-00)

Origem: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Elvys Ley Castro Lima

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Elvys Ley Castro Lima, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 1.488.035,53 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 500 UPF-PA, pela intempestividade na remessa dos Processos Licitatórios pelo Mural das Licitações, e de forma incompleta, descumprindo o disposto na Resolução nº. 11.535/2014 TCM, e alterado pela Resolução nº. 11.832/2015TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e da Lei Federal nº. 8.666/1993, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA;

2. 300 UPF-PA, pelo descumprimento do limite de gasto do Poder Legislativo, ultrapassando em 0,17% daquilo estabelecido no “caput” do Art. 29-A, da Constituição Federal, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais,

